Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 257/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23766/2017
PROTOCOLO	**:** 1863658
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADO	**:** CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 249.358,09
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho, em substituição ao contrato administrativo, é declarada regular ao ser decorrente de procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial, em conformidade com a legislação, e evidenciar os elementos essenciais para a realização da contratação, devidamente publicada e instruída com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1539, realizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Classmed – Produtos Hospitalares Ltda., nos termos dos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, e 62, todos da Lei de Licitações n. 8.666/1993.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização da Nota de Empenho e n. 1539, originária do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Classmed – Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, Centro Regional de Especialidades, SAE e de Ordem Judicial, no valor de R$ 249.358,09 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela consonância da formalização da Nota de Empenho n. 1539 com as normas de licitações e contratações públicas, conforme peça n. 09, folhas 53-55.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 10, folhas 56-62, identificando irregularidades na formalização da nota de empenho, em razão da ausência das cláusulas necessárias no instrumento substituto de contrato, e sugeriu a intimação do responsável para apresentar defesa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, os aspectos relativos à formalização da nota de empenho que serão considerados.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 1539

O Ministério Público de Contas, em parecer, informou que a formalização da Nota de Empenho contraria os artigos 38, 55 e 62 da lei n. 8.666/1993.

O ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre os pontos elencados em parecer (INT-G.RC – 17327/2019 - peça n. 12, folha 65); porém, não compareceu aos autos no prazo regimentalmente concedido, sendo declarada sua revelia (folha 68).

Contudo, observamos que a formalização da Nota de Empenho n. 1539 foi realizada em conformidade com o artigo 38 da lei n. 8.666/1993, pois constam todos os documentos elencados no rol do referido artigo.

Ademais, a formalização da Nota de Empenho n. 1539 está em conformidade com o artigo 55 da lei n. 8.666/93, pois contém todos os elementos essenciais para a realização da presente contratação.

Conforme o artigo 62 da lei n. 8.666/1993:

> O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Ou seja, por se tratar do procedimento licitatório Pregão Presencial, a Administração Pública pode substituir o contrato pela nota de empenho, como ocorre no caso em apreço. Sendo assim, a formalização da Nota de Empenho n. 1539 também atende ao artigo 62 da lei n. 8.666/1993.

Observa-se, também, que os documentos da formalização do empenho foram remetidos tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016. Ademais, o empenho foi publicado tempestivamente, em acordo com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Portanto, a formalização da Nota de Empenho n. 1539, originária do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Classmed – Produtos Hospitalares Ltda, encontra-se em conformidade com a Lei de Licitação e Contratações Públicas.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 1539, nos termos dos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, e 62, todos da Lei de Licitações n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm